

Registro: 2013.0000340802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021326-36.2005.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes ZÉLIA SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), PATRÍCIA SANTANA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), DÉCIO SANTANA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANTONIO CARLOS SANTANA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado CYRO LUIZ RIBEIRO DO VALE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 13 de junho de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 0021326-36.2005.8.26.0068 - VOTO Nº 9.726

APELANTES: ZÉLIA SANTANA DA SILVA; PATRÍCIA SANTANA DA SILVA; RODRIGO JOSÉ DA SILVA; DÉCIO SANTANA DA SILVA; ANTONIO CARLOS

SANTANA DA SILVA

APELADO: CYRO LUIZ RIBEIRO DO VALE COMARCA DE BARUERI – 5ª VARA CÍVEL MMª JUÍZA DE DIREITO: ANELISE SOARES

> RESPONSABILIDADE AÇÃO **CIVIL** REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -ATROPELAMENTO DE **PEDESTRE** NA VIA MARGINAL DO **RIO PINHEIROS CULPA EXCLUSIVA** VÍTIMA **PROVA** DA CONCLUSIVA DE QUE A VÍTIMA FOI COLHIDA AO TENTAR A TRAVESSIA EM LOCAL INADEQUADO E PERIGOSO - FLUXO INTENSO DE VEÍCULOS AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tempestivo e isento de preparo (fls. 185/200), interposto contra a sentença de fls. 180/183, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais causados em razão de atropelamento de pedestre. Inconformados, os autores recorrem para pedir a reforma da sentença. Aduzem, em suma, que no local do fato não há proibição de trânsito de pedestres e que restou amplamente comprovado que o réu agiu com culpa no desencadeamento do evento danoso, pois conduzia seu veículo em velocidade excessiva. Alegam que houve omissão de socorro.

O recurso foi respondido (fls. 205/216).

A douta Procuradoria Geral de Justiça

ofereceu o parecer de fls. 206/208, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Malgrado o inconformismo dos autores/apelantes, o certo é que a respeitável sentença de 1º grau deu ao caso correta solução.

Verte da narrativa constante da peça inicial que no dia 06 de julho de 1995, por volta de 19,40 horas, Cícero José da Silva, pai e companheiro dos autores, foi vítima fatal de atropelamento causado pelo veículo VW Gol GL 1.8, cor cinza, placa BJR-5744, dirigido pelo réu, quando tencionava realizar travessia na Marginal do Rio Pinheiros, sentido Jaguaré/Santo Amaro.

Não há nenhuma dúvida acerca dos danos suportados pelos autores como consequência do atropelamento e morte do pai e companheiro.

É cediço, no entanto, que para o surgimento da responsabilidade civil e, por via de consequência, do dever de indenizar, não basta a existência do dano.

Dispõe o artigo 186 do Código Civil que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Constitui, no entanto, excludente de

responsabilidade a culpa exclusiva da vítima que, uma vez configurada, implica no rompimento do nexo de causalidade. Com a culpa exclusiva da vítima, desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e o seu causador.

É que o se vê na hipótese dos autos.

A vítima tencionava realizar travessia em local inadequado, muito perigoso, onde há tráfego intenso de veículos e as velocidades desenvolvidas são sempre mais elevadas. Nas vias marginais, no caso a do Rio Pinheiros, não são permitidas travessias de pedestres, por se tratar de múltiplas pistas de trânsito rápido, intenso fluxo de veículos e que, portanto, não permitem circulação de pedestre.

A prova oral colhida não permite outra conclusão. A única testemunha inquirida, José Avelar (fls. 159/160), disse:

"O depoente informa que presenciou o acidente pois trafegava na Marginal Pinheiros, sentido Barueri — Santo Amaro, quando viu uma pessoa sair do canteiro central e invadir a faixa de rolamento, atravessando na frente do veículo conduzido pelo requerido Cyro. Viu que o Sr. Cyro estava nervoso e disse a ele que se acalmasse porque não havia culpa sua e deu o telefone da empresa onde trabalha para o Sr. Cyro. Informa que o endereço da empresa onde trabalha é o contido no Boletim de Ocorrência, esclarecendo que a Rua não é Cristiano mas Cristalino. Não sabe se havia um outro veículo na frente do veículo do requerido. Trafegava a 30 metros do veículo do requerido informando que este conduzia seu veículo em velocidade aproximada entre 60 e 70 km/h. Informa ainda que não se lembra de característica da vítima, não se lembrando inclusive de detalhes sobre suas

roupas e vestimentas. Viu a fisionomia do falecido no para-brisa do carro do requerido. O depoente estava há 30 metros da vítima e quando viu passou para a faixa mais a direita. A vítima saiu do lado do rio e foi atropelada na faixa da esquerda onde também trafegava o veículo conduzido pelo requerido. Tanto a vítima quanto o veículo do requerido estavam na faixa da esquerda da Marginal."

Cabe acrescentar que essa dinâmica, dita pela testemunha presencial (audiência realizada em 27 de janeiro de 2010), também já fora repetida, há exatos 16 anos atrás, quando ouvido perante a autoridade policial (interrogatório fls. 133). Os relatos, primitivo e atual, são harmônicos, coerentes, seguros e sem titubeios.

Assim, outro não poderia ser o desfecho, senão o de improcedência da ação, diante da comprovada culpa exclusiva da vítima.

RUI STOCO, em seu "*Tratado de Responsabilidade Civil*", 7ª edição revista, atualizada e aplicada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1.438/1.439, traz a seguinte lição:

"Acerca do tema relativo ao pedestre, preleciona Wladimir Valler: "Ao contrário do que ocorre nos centros urbanos ou suas proximidades, nas estradas, principalmente naquelas pavimentadas e de trânsito rápido, que permitem aos motoristas desenvolver maiores velocidades, cabe ao pedestre a observância das cautelas para atravessá-las, não se podendo, consequentemente, em regra, reconhecer a culpa do motorista que se vê, repentinamente, surpreendido pela presença de pedestre em pela pista, atropelando-o inevitavelmente. Se é certo, por exemplo, que a

culpa da vítima não exclui a do autor da lesão, cumpre examinar, com cuidado, nos casos de atropelamento em rodovias, a questão da concorrência de culpas, pois que na maior parte das vezes o reconhecimento da culpa do condutor do veículo, em face do comportamento do pedestre, só seria admissível se houvesse muito rigor na caracterização da previsibilidade."

Na jurisprudência:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento em rodovia de intenso movimento, Culpa do motorista não demonstrada. Presunção de falta de cuidado da vítima. Ação de indenização improcedente. Recurso não provido — "Nas vias de tráfego rápido e em rodovias a obligatio ad diligenciam transfere-se ao pedestre, a quem cabe tomar as cautelas para a travessia das pistas, onde aos veículos se permite velocidade a 80km/h ou mais" (TAPR — 1ª. C. — AP. — Rel. Wilson Reback — j. 05.09.84 — RT 597/211)."

"Inexiste culpa de motorista que, estando a pilotar em rodovia, vê-se surpreendido por pedestre a cruzar a via pública de inopino e descuidadamente" (TACRIM-SP – AC – Rel. Octávio E. Ruggiero – JUTACRIM 34/261)."

Nessa conformidade, diante do quadro probatório delineado nos autos, a improcedência do pedido era mesmo a única conclusão sustentada pelas provas.

Nega-se provimento.

EDGARD ROSA

Relator

-Assinatura Eletrônica-